



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ENIO BACCI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Institui Programa de Iniciação ao Trabalho para alunos do primeiro grau das escolas públicas e dá outras providências.

DESPACHO:
29/09/1999 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.572, DE 1998)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 09/11/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO / /	TÉRMINO / /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.771, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)



Institui Programa de Iniciação ao Trabalho para alunos do primeiro grau das escolas públicas e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.572, DE 1998)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Iniciação ao Trabalho para alunos de primeiro grau, matriculados na rede pública de ensino.

Art. 2º - Executivo Federal firmará convênio com o Estados e Municípios, no sentido de promover a iniciação ao trabalho aos alunos beneficiados pelo programa instituído no art. 1º, ministrando diretamente ou através de terceiros, observados os procedimentos legais, cursos profissionalizantes que permitam a inserção no mercado de trabalho de mínima ou média complexidade a serem identificados em regulamento próprio, que estabelecerá, inclusive, critérios de acesso e recrutamento.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal no artigo 205, quando trata da educação diz que “a educação é um direito de todos, dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

A difícil etapa de desenvolvimento que atravessa a sociedade, é onerada, indubitavelmente, pelo fantasma do desemprego que hoje bate em portas nunca antes vistas. No intuito de instrumentalizar o aluno egresso da rede fundamental de ensino com as condições mínimas necessárias para a disputa no difícil mercado de trabalho, é que ousamos apresentar tal projeto de lei.

O Programa de Iniciação ao Trabalho, proporcionará aos alunos de 1º grau, a oportunidade de aprendizado de profissões simples como: empacotadores, encadernadores, auxiliares de escritório, datilografia básica, pedicure, manicure, office-boy e outras, para atividades autônomas como pintura de tecido, arranjos, etc...

Com certeza, a implantação do referido programa trará benefícios ao nosso povo, principalmente o mais carente de providências nesse sentido, para que em um futuro próximo possamos amenizar o grave problema do desemprego que seus filhos poderão enfrentar, se continuada esta verdadeira inércia do poder público em nosso país.

Sala das sessões, / / 99.

Deputado Enio Bacci-PDT/RS

29/09/99



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

CAPÍTULO III
Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I
Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.